



# Estudo do Veto nº 26/2025

## MUDANÇAS NAS REGRAS DE RADIODIFUSÃO

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 2.352 de 2023

13 dispositivos vetados

### Autoria da matéria vetada:

- Deputado Cezinha de Madureira (PSD-SP)

### Relatoria na Câmara:

- **Deputado Filipe Martins (PL-TO)**: Parecer proferido na Comissão de Comunicação (CCOM).
- **Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ)**: Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

### Relatoria no Senado:

- **Senador Mecias de Jesus (REPUBLIC-RR)**: Parecer proferido em Plenário.

### Ementa do projeto de lei vetado:

Altera as Leis nºs [4.117, de 27 de agosto de 1962](#) (Código Brasileiro de Telecomunicações), [9.612, de 19 de fevereiro de 1998](#) (Lei das Rádios Comunitárias), [13.424, de 28 de março de 2017](#), [5.785, de 23 de junho de 1972](#), e [5.768, de 20 de dezembro de 1971](#), para estabelecer diretrizes relacionadas à autorização de modificações de características técnicas, à apresentação de documentos, aos procedimentos de renovação de outorgas e à promoção de recursos de acessibilidade, com o intuito de promover a modernização da legislação sobre serviços de radiodifusão; e revoga a [Lei nº 6.606, de 7 de dezembro de 1978](#).

### Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam sobre a definição de conceitos técnicos da operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus anexos, bem como sobre as condições para o direito de renovação e de alteração do contrato. Além disso, o veto incide, ainda, sobre dispositivos revogados das Leis nºs 5.785/1972 e 9.612/1998.

# Estudo do Veto nº 26/2025

## ITEM 26.25.001

<b>DISPOSITIVO VETADO</b>	inciso I do "caput" do art. 9º-A da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>classe da emissora: classe definida de acordo com a maior distância do contorno protegido do serviço, estimada com base em um conjunto de parâmetros que influenciam o alcance do sinal irradiado pela sua estação transmissora e a intensidade de campo elétrico mínima para a recepção do serviço;</i>
<b>ASSUNTO</b>	Definição de classe emissora
<b>ORIGEM</b>	<a href="#">Texto inicial</a> – página 1
<b>EXPLICAÇÃO DO ITEM</b>	O dispositivo conceitua “classe emissora” como a classe definida de acordo com a maior distância do contorno protegido do serviço, estimada com base em um conjunto de parâmetros relacionados ao alcance do sinal irradiado e à intensidade do campo elétrico mínimo para a recepção do serviço.
<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>	“Ambos os dispositivos contrariam o interesse público ao prever a inclusão de matéria de natureza regulatória na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, já adequadamente disciplinada em normas infralegais, cuja alteração comprometeria a flexibilidade regulatória, com impacto negativo sobre a evolução tecnológica do setor de telecomunicações.” Ouvido o Ministério das Comunicações.

# Estudo do Veto nº 26/2025

## ITEM 26.25.002

<b>DISPOSITIVO VETADO</b>	inciso II do "caput" do art. 9º-A da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>contorno protegido: lugar geométrico dos pontos onde o valor de intensidade de campo é aquele tomado como referência de sinal desejado e para o qual é assegurada a relação mínima estipulada para o serviço, definida pela razão entre sinal desejado e sinal interferente;</i>
<b>ASSUNTO</b>	Definição de contorno protegido
<b>ORIGEM</b>	<a href="#">Texto inicial</a> – página 1
<b>EXPLICAÇÃO DO ITEM</b>	O dispositivo conceitua “contorno protegido” como o lugar geométrico onde a intensidade de campo é aquela tomado como referência de sinal desejado e para a qual se assegura a relação mínima estipulada para o serviço, definida pela razão entre sinal desejado e sinal interferente.
<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>	“Ambos os dispositivos contrariam o interesse público ao prever a inclusão de matéria de natureza regulatória na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, já adequadamente disciplinada em normas infralegais, cuja alteração comprometeria a flexibilidade regulatória, com impacto negativo sobre a evolução tecnológica do setor de telecomunicações.” Ouvido o Ministério das Comunicações. ( <a href="#">idem ao item 26.25.001</a> )

# Estudo do Veto nº 26/2025

## ITEM 26.25.003

DISPOSITIVO VETADO	inciso III do "caput" do art. 9º-A da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: preço mínimo: valor mínimo da outorga de serviço de radiodifusão para o Município ou os Municípios cobertos pelo contorno protegido, estabelecido com base na classe da emissora;
ASSUNTO	Definição de preço mínimo
ORIGEM	<a href="#">Texto inicial</a> – página 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo conceitua “preço mínimo” como o valor mínimo da outorga de serviço de radiodifusão para os municípios cobertos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Ambos os dispositivos contrariam o interesse público ao prever a inclusão de matéria de natureza regulatória na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, já adequadamente disciplinada em normas infralegais, cuja alteração comprometeria a flexibilidade regulatória, com impacto negativo sobre a evolução tecnológica do setor de telecomunicações.” Ouvido o Ministério das Comunicações. ( <a href="#">idem ao item 26.25.001</a> )

# Estudo do Veto nº 26/2025

## ITEM 26.25.004

DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do "caput" do art. 9º-A da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>promoção de classe: ampliação do alcance do contorno protegido mediante o aumento da área coberta, que resulta em alteração de classe;</i>
ASSUNTO	Definição de promoção de classe
ORIGEM	<a href="#">Texto inicial</a> – página 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo conceitua “promoção de classe” como a ampliação do alcance do contorno protegido, mediante aumento da área coberta, que resulta em alteração de classe.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Ambos os dispositivos contrariam o interesse público ao prever a inclusão de matéria de natureza regulatória na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, já adequadamente disciplinada em normas infralegais, cuja alteração comprometeria a flexibilidade regulatória, com impacto negativo sobre a evolução tecnológica do setor de telecomunicações.” Ouvido o Ministério das Comunicações. ( <a href="#">idem ao item 26.25.001</a> )

# Estudo do Veto nº 26/2025

## ITEM 26.25.005

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>inciso V do "caput" do art. 9º-A da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b> <i>diferença de preços mínimos: valor a ser pago pelas concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão em virtude da promoção de classe, com base na diferença entre os preços mínimos estipulados pelo órgão responsável pelas outorgas de radiodifusão, para cada grupo de enquadramento.</i></p>
ASSUNTO	Definição de diferença de preços mínimos
ORIGEM	<a href="#">Texto inicial</a> – página 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo conceitua “diferença de preços mínimos” como o valor a ser pago pelas concessionárias ou permissionárias em virtude da promoção de classe, com base na diferença entre os preços mínimos estipulados pelo órgão responsável pelas outorgas de radiodifusão, para cada grupo de enquadramento.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Ambos os dispositivos contrariam o interesse público ao prever a inclusão de matéria de natureza regulatória na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, já adequadamente disciplinada em normas infralegais, cuja alteração comprometeria a flexibilidade regulatória, com impacto negativo sobre a evolução tecnológica do setor de telecomunicações.” Ouvido o Ministério das Comunicações. ( <a href="#">idem ao item 26.25.001</a> )

# Estudo do Veto nº 26/2025

## ITEM 26.25.006

<b>DISPOSITIVO VETADO</b>	"caput" do art. 50-A da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>A emissora de radiodifusão que pretenda alterar as características técnicas do serviço concedido, permitido ou autorizado para aumentar sua área de cobertura ou melhorar a intensidade do sinal transmitido, de modo que seja necessária a modificação de seu enquadramento, terá seu pedido analisado desde que a alteração pretendida tenha o objetivo de melhor atender à comunidade do Município ou da região para o qual o serviço é destinado e que sejam atendidos os critérios mínimos estabelecidos em regulamento.</i>
<b>ASSUNTO</b>	Condição para a análise de pedido de alteração das características técnicas do serviço
<b>ORIGEM</b>	<a href="#">Emenda nº 3 - PLEN</a> (Sen. Mecias de Jesus) – página 1
<b>EXPLICAÇÃO DO ITEM</b>	O dispositivo estabelece que a emissora de radiodifusão que pretenda alterar as características técnicas do serviço, de modo que seja necessária a modificação de seu enquadramento, terá o pedido analisado quando a alteração pretendida tenha por objetivo melhor atender a comunidade e quando atenda a critérios mínimos estabelecidos em regulamento.
<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>	"Ambos os dispositivos contrariam o interesse público ao prever a inclusão de matéria de natureza regulatória na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, já adequadamente disciplinada em normas infralegais, cuja alteração comprometeria a flexibilidade regulatória, com impacto negativo sobre a evolução tecnológica do setor de telecomunicações." Ouvido o Ministério das Comunicações. ( <a href="#">idem ao item 26.25.001</a> )

# Estudo do Veto nº 26/2025

## ITEM 26.25.007

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>parágrafo único do art. 67 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b> <i>O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão e das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou.</i></p>
ASSUNTO	Direito de renovação do contrato
ORIGEM	<a href="#">Substitutivo</a> apresentado pelo relator na Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados – página 11
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que o direito à renovação decorre da concessão ou da permissão ao cumprimento do contrato, das exigências regulamentares e das finalidades educacionais, culturais e morais a que tenha se obrigado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A alteração proposta à redação do parágrafo único do Art. 67 da Lei nº 4.117, de 1962, contraria o interesse público ao eliminar a exigência de avaliação da viabilidade técnica e do interesse público para a renovação de outorga, o que enfraqueceria o alinhamento dos serviços prestados pelas emissoras de radiodifusão com o interesse coletivo.”</p> <p>Ouvido o Ministério das Comunicações e a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.</p>

# Estudo do Veto nº 26/2025

## ITEM 26.25.008

<b>DISPOSITIVO VETADO</b>	§ 4º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>(Revogado).</i>
<b>ASSUNTO</b>	Renovação do prazo de concessão ou permissão
<b>ORIGEM</b>	<a href="#">Emenda nº 7 - PLEN</a> (Sen. Mecias de Jesus) – página 1
<b>EXPLICAÇÃO DO ITEM</b>	O dispositivo revoga a necessidade de que o órgão competente submeta a renovação ao Congresso Nacional, em caso de não observância das regras previstas no caput.
<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público ao revogar o dispositivo que oferece base normativa para que o serviço de radiodifusão seja mantido em funcionamento precário, enquanto o Congresso Nacional delibera sobre o ato de perempção. A revogação da referida norma criaria um vácuo legal sobre os procedimentos a serem adotados nos casos de descumprimento de obrigações legais pelas entidades, especialmente nos processos intempestivos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão. Nesse sentido, ao vetar a alínea ‘b’ do inciso II do art. 6º, dispositivo que revoga o § 4º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, veta-se também, por arrastamento, o art. 4º do Projeto de Lei, na parte em que revoga o § 4º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, de forma a preservar a redação atual do texto legal.”</p> <p>Ouvido o Ministério das Comunicações e a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.</p>

# Estudo do Veto nº 26/2025

## ITEM 26.25.009

DISPOSITIVO VETADO	inciso I do parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>tiveram seus pedidos indeferidos; ou</i>
ASSUNTO	Renovação do prazo de concessão ou permissão
ORIGEM	<a href="#">Emenda nº 6 - PLEN</a> (Sen. Mecias de Jesus) – página 1
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo prevê que, caso não haja aprovação, pelo Congresso Nacional, até a data da publicação do artigo, terão prosseguimento os processos de renovação de outorga de concessionária ou de permissionária que, por qualquer motivo, tenham seus pedidos indeferidos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposta de redação do inciso I do parágrafo único do Art. 4º-A, incluído na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, contraria o interesse público ao prever a continuidade de pedidos já avaliados e indeferidos pelo órgão competente do Poder Executivo, observado o devido processo legal, o que implicaria em reexame impróprio de mérito indeferido e violaria o princípio da segurança jurídica e da definitividade dos atos administrativos.”</p> <p>Ouvido o Ministério das Comunicações e a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.</p>

**Estudo do Veto nº 26/2025****ITEM 26.25.010**

<b>DISPOSITIVO VETADO</b>	alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 6º: o § 1º do art. 6º-B;
<b>ASSUNTO</b>	Revogação de dispositivos da Lei nº 9.612/1998
<b>ORIGEM</b>	<a href="#">Emenda nº 7 - PLEN</a> (Sen. Mecias de Jesus) – página 1
<b>EXPLICAÇÃO DO ITEM</b>	O dispositivo prevê que, em caso de expiração da outorga de radiodifusão sem o recebimento de notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em caráter precário.
<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>	<p>"A revogação dos § 1º, § 2º e § 5º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, contraria o interesse público pois eliminaria dispositivos que asseguram garantias procedimentais essenciais às entidades outorgadas, e que possibilitam o seu funcionamento durante a tramitação dos pedidos de renovação. Dessa forma, ao vetar as alíneas 'b', 'c' e 'f' do art. 6º-B do Projeto de Lei, busca-se preservar a continuidade dos serviços públicos de radiodifusão comunitária, especialmente em localidades remotas ou de baixa cobertura por veículos de comunicação."</p> <p>Ouvido o Ministério das Comunicações e a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. (<i>idem</i> ao item 26.25.010)</p>

**Estudo do Veto nº 26/2025****ITEM 26.25.011**

<b>DISPOSITIVO VETADO</b>	alínea "c" do inciso I do "caput" do art. 6º: o § 2º do art. 6º-B;
<b>ASSUNTO</b>	Revogação de dispositivos da Lei nº 9.612/1998
<b>ORIGEM</b>	<a href="#">Emenda nº 7 - PLEN</a> (Sen. Mecias de Jesus) – página 1
<b>EXPLICAÇÃO DO ITEM</b>	O dispositivo prevê que a autorizada, mesmo que funcionando em caráter precário, mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.
<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>	<p>"A revogação dos § 1º, § 2º e § 5º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, contraria o interesse público pois eliminaria dispositivos que asseguram garantias procedimentais essenciais às entidades outorgadas, e que possibilitam o seu funcionamento durante a tramitação dos pedidos de renovação. Dessa forma, ao vetar as alíneas 'b', 'c' e 'f' do art. 6º-B do Projeto de Lei, busca-se preservar a continuidade dos serviços públicos de radiodifusão comunitária, especialmente em localidades remotas ou de baixa cobertura por veículos de comunicação."</p> <p>Ouvido o Ministério das Comunicações e a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. (<i>idem</i> ao item 26.25.010)</p>

# Estudo do Veto nº 26/2025

## ITEM 26.25.012

<b>DISPOSITIVO VETADO</b>	alínea "f" do inciso I do "caput" do art. 6º: o § 5º do art. 6º-B;
<b>ASSUNTO</b>	Revogação de dispositivos da Lei nº 9.612/1998
<b>ORIGEM</b>	<a href="#">Emenda nº 7 - PLEN</a> (Sen. Mecias de Jesus) – página 1
<b>EXPLICAÇÃO DO ITEM</b>	O dispositivo prevê que, não havendo resposta à notificação de renovação da outorga – ou não sendo ela tempestiva –, o Poder Concedente deve aplicar a perempção, nos termos da legislação vigente.
<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>	<p>“A revogação dos § 1º, § 2º e § 5º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, contraria o interesse público pois eliminaria dispositivos que asseguram garantias procedimentais essenciais às entidades outorgadas, e que possibilitam o seu funcionamento durante a tramitação dos pedidos de renovação. Dessa forma, ao vetar as alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘f’ do art. 6º-B do Projeto de Lei, busca-se preservar a continuidade dos serviços públicos de radiodifusão comunitária, especialmente em localidades remotas ou de baixa cobertura por veículos de comunicação.”</p> <p>Ouvido o Ministério das Comunicações e a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. (<i>idem</i> ao item 26.25.010)</p>

# Estudo do Veto nº 26/2025

## ITEM 26.25.013

<b>DISPOSITIVO VETADO</b>	alínea "b" do inciso II do "caput" do art. 6º: o § 4º do art. 4º;
<b>ASSUNTO</b>	Revogação do § 4º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972
<b>ORIGEM</b>	<a href="#">Emenda nº 7 - PLEN</a> (Sen. Mecias de Jesus) – página 1
<b>EXPLICAÇÃO DO ITEM</b>	O dispositivo revoga a necessidade de que o órgão competente submeta a renovação ao Congresso Nacional, em caso de não observância das regras previstas no caput. <b>(idem ao item 26.25.008)</b>
<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público ao revogar o dispositivo que oferece base normativa para que o serviço de radiodifusão seja mantido em funcionamento precário, enquanto o Congresso Nacional delibera sobre o ato de perempção. A revogação da referida norma criaria um vácuo legal sobre os procedimentos a serem adotados nos casos de descumprimento de obrigações legais pelas entidades, especialmente nos processos intempestivos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão. Nesse sentido, ao vetar a alínea 'b' do inciso II do art. 6º, dispositivo que revoga o § 4º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, veta-se também, por arrastamento, o art. 4º do Projeto de Lei, na parte em que revoga o § 4º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, de forma a preservar a redação atual do texto legal."</p> <p>Ouvido o Ministério das Comunicações e a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. <b>(idem ao item 26.25.008)</b></p>